

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/09/2021 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a [Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#); e revoga dispositivos das [Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), [8.460, de 17 de setembro de 1992](#), [9.028, de 12 de abril de 1995](#), [9.625, de 7 de abril de 1998](#), [9.649, de 27 de maio de 1998](#), [10.480, de 2 de julho de 2002](#), [10.556, de 13 de novembro de 2002](#), [10.667, de 14 de maio de 2003](#), [10.682, de 28 de maio de 2003](#), [11.355, de 19 de outubro de 2006](#), [11.357, de 19 de outubro de 2006](#), [11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), e [13.346, de 10 de outubro de 2016](#), e da [Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - a instituição dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE);

II - a autorização para o Poder Executivo federal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; e

III - a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II

DOS NOVOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), nos níveis estabelecidos no Anexo I desta Lei e com os valores constantes da [tabela f do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#).

Parágrafo único. Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, de chefia e de assessoramento.

Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados por lei ou nos termos do disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

Art. 4º Os CCE e FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

Art. 5º Para todos os efeitos legais, as menções aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, DE FUNÇÕES E DE GRATIFICAÇÕES

Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I - aos cargos de Ministro de Estado;

II - aos Cargos Comissionados de Direção (CD) de que trata o [art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#);

III - às gratificações:

a) cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração não possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e

b) que componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.

§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transformações necessárias à criação de Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino.

Art. 7º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Art. 8º Nas autarquias e nas fundações públicas, as transformações e as realocações a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei somente poderão ocorrer no âmbito da própria autarquia ou fundação.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às transformações e às realocações de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações nas hipóteses de:

I - absorção de atividades da entidade por órgão ou por outra entidade;

II - alteração de competência da entidade;

III - permuta com órgãos e com outras entidades; e

IV - obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às agências reguladoras e ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Quando se tratar de Instituições Federais de Ensino, o disposto no § 1º deste artigo somente poderá ocorrer no âmbito da própria instituição ou entre instituições de ensino.

§ 4º As limitações previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e de funções de confiança da administração pública federal direta para autarquia ou para fundação pública.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e das FCE, disciplinará a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, com estímulos à gestão por competências.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão definir e manter atualizado o perfil profissional desejável para os CCE e as FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, observados os critérios gerais definidos nesta Lei, os requisitos mínimos definidos na regulamentação e a necessidade de validação pela autoridade máxima do respectivo órgão ou da entidade.

§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos de formação e aperfeiçoamento direcionados ao exercício de cargos públicos, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores.

§ 3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a ocupação de CCE e de FCE, com base nas competências necessárias e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.

§ 4º Os órgãos e as entidades deverão utilizar mecanismos de transparência ativa para divulgação do perfil profissional desejável de CCE e de FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, na forma prevista no [art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e em orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º A partir de 1 (um) ano após o término dos prazos a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 18 desta Lei, os órgãos e as entidades que não cumprirem o disposto neste artigo não poderão nomear ou designar titulares ou substitutos para os CCE e as FCE de níveis 11 a 17.

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta a exigência de requisitos complementares constantes de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou para FCE.

CAPÍTULO VI

DA NOMEAÇÃO DE CCE E DA DESIGNAÇÃO DE FCE

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. Nas nomeações ou nas designações de cargos em comissão e de funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:

I - para os CCE dos níveis 1 a 4, somente poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargo efetivo, empregados permanentes da administração pública e militares;

II - para as FCE, somente poderão ser designados servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I - a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;

II - a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;

III - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou

IV - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.

Art. 15. O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança.

Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia de que tratam o [inciso IV do caput do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível.

Art. 16. Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE:

I - não se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;

II - não servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e

III - não integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvadas as opções de que tratam o [§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), e o [§ 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#).

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

E DE GRATIFICAÇÕES

Art. 17. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou em FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 18 desta Lei:

I - os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), instituídos pelo [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#);

II - as Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), instituídas pela [Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016](#);

III - as Funções Comissionadas Técnicas (FCT), de que trata o [art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#);

IV - as Funções Gratificadas (FG), instituídas pelo [art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#);

V - as gratificações de representação dos órgãos integrantes da Presidência da República, de que trata o [art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), previstas na [tabela c do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#); e

VI - as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o [art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o **caput** deste artigo até a sua extinção.

Art. 18. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 desta Lei ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

I - 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e

II - 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O [Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#), passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 20. Ficam mantidas as secretarias criadas com base no [art. 58-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#), durante a vigência do [art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021](#).

Art. 21. O disposto nesta Lei não poderá implicar a extinção de entidade ou de órgão previsto em lei.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o [art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#);

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#):

a) [art. 10](#);

b) [art. 14](#);

c) [art. 15](#); e

d) [art. 16](#);

III - o [art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#);

IV - o [§ 2º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998](#);

V - o [§ 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#);

VI - o [art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#);

VII - os [arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002](#);

VIII - o [art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002](#);

IX - o [art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003](#);

X - o [art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003](#);

XI - o [§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

XII - o [art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#);

XIII - as seguintes [tabelas da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#):

a) [tabela "b" do Anexo I](#);

b) [tabela "a" do Anexo II](#); e

c) [tabela I da tabela a e tabelas "c" e "h" do Anexo III](#);

XIV - o [art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#); e

XV - os seguintes dispositivos e anexos da [Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016](#):

a) [art. 1º](#);

b) [caput e §§ 5º e 6º do art. 2º](#);

c) [art. 8º](#);

d) [Anexo I](#);

e) [Anexo III](#); e

f) os demais dispositivos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I, III e V a XIV e à alínea "f" do inciso XV do **caput** do art. 22 desta Lei; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 16 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

Bruno Bianco Leal

ANEXO I

ABREVIACÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE)
e DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE)

DENOMINAÇÃO	ABREVIACÃO
Cargo Comissionado Executivo - 18	CCE-18
Cargo Comissionado Executivo - 17/ Função Comissionada Executiva - 17	CCE-17/ FCE-17
Cargo Comissionado Executivo - 16/ Função Comissionada Executiva - 16	CCE-16/ FCE-16
Cargo Comissionado Executivo - 15/ Função Comissionada Executiva - 15	CCE-15/ FCE-15
Cargo Comissionado Executivo - 14/ Função Comissionada Executiva - 14	CCE-14/ FCE-14
Cargo Comissionado Executivo - 13/ Função Comissionada Executiva - 13	CCE-13/ FCE-13
Cargo Comissionado Executivo - 12/ Função Comissionada Executiva - 12	CCE-12/ FCE-12
Cargo Comissionado Executivo - 11/ Função Comissionada Executiva - 11	CCE-11/ FCE-11
Cargo Comissionado Executivo 10/ Função Comissionada Executiva - 10	CCE-10/ FCE-10
Cargo Comissionado Executivo - 9/ Função Comissionada Executiva - 9	CCE-9/ FCE-9
Cargo Comissionado Executivo - 8/ Função Comissionada Executiva - 8	CCE-8/ FCE-8
Cargo Comissionado Executivo - 7/ Função Comissionada Executiva - 7	CCE-7/ FCE-7
Cargo Comissionado Executivo - 6/ Função Comissionada Executiva - 6	CCE-6/ FCE-6
Cargo Comissionado Executivo - 5/ Função Comissionada Executiva - 5	CCE-5/ FCE-5
Cargo Comissionado Executivo - 4/ Função Comissionada Executiva - 4	CCE-4/ FCE-4
Cargo Comissionado Executivo - 3/ Função Comissionada Executiva - 3	CCE-3/ FCE-3
Cargo Comissionado Executivo - 2/ Função Comissionada Executiva - 2	CCE-2/ FCE-2
Cargo Comissionado Executivo - 1/ Função Comissionada Executiva - 1	CCE-1/ FCE-1

ANEXO II

([Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#))

"

f) CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO (CCE) e FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA (FCE)

CARGO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR UNITÁRIO DO CCE (em R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (em R\$)
CCE-18	17.327,65	-

CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54
CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79

”

ANEXO III

TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (DAS) E CARGOS COMISSIONADOS
EXECUTIVOS (CCE) e FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE)

DAS-1	CCE-5	FCE-5
DAS-2	CCE-7	FCE-7
DAS-3	CCE-10	FCE-10
DAS-4	CCE-13	FCE-13
DAS-5	CCE-15	FCE-15
DAS-6	CCE-17	FCE-17
NE	CCE-18	

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.